



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

PARECER JURÍDICO N. 172/2017

INTERESSADO: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA..

ASSUNTO: Recurso Resultado do Pregão Eletrônico n.º 98/2017 do Processo Licitatório 325/2017.

Trata-se de Recurso Administrativo em face do resultado do Pregão Eletrônico no processo licitatório supraindicado por XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA., alegando *in verbis*:

“O presente recurso é interposto contra decisão prolatada pelo Pregoeiro em que desclassificou a proposta da RECORRENTE, fundado em suposto descumprimento do edital diante da suposta incompatibilidade entre o objeto ofertado com o exigido por este Egrégio Órgão, mormente consubstanciado na análise de catálogo desatualizado apresentado por outro concorrente, contudo, a decisão interpretou erroneamente a proposta apresentada pela RECORRENTE.”

É o relatório.

Inicialmente no que se refere à tempestividade do recurso, tem-se que houve cumprimento do requisito formal, razão pela qual deve ser recebido e apreciado no mérito.

No que se refere aos argumentos trazidos acerca do mérito, igual sorte não assiste a recorrente, pelas razões a seguir expostas.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles¹:

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.

A utilização dessa modalidade de licitação destina-se a solucionar as necessidades administrativas relacionadas a bens padronizados, ou seja, a Administração Pública, ao dar início ao processo licitatório, especifica de forma sucinta e clara o objeto a ser licitado que, por força de vinculação ao edital, não pode ignorar as especificações trazidas.

**R: Juvenal Ferreira Pinto, n.º 2070, Bairro Seminário - Caixa Postal n.º 63 - CEP 83.880-000
Fone / Fax: (47) - 3642-3280**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos, estes descritos no edital. Desta feita, não há que se falar em erro na desclassificação como mencionou a recorrente no item 7.

Referida desclassificação não foi efetuada preponderantemente em decorrência do site conter informação desatualizada, mas em razão do produto ofertado não coincidir com o exigido em edital. A informação contida no site apenas confirma que o produto não atendia as especificações exigidas. Ademais, diga-se, que somente após a sua desclassificação, a recorrente procedeu a atualização das informações em sua página. Os documentos inclusos extraídos do site comprovam o alegado.

Merece afastamento, da mesma forma, o contido no item 8 uma vez que os itens exigidos estão contidos no catálogo do produto ofertado pela vencedora do certame, bem como devidamente especificados na proposta de preços.

Finalmente, não merece guarida as alegações do item 9 porquanto desde o princípio o processo observou os critérios objetivos em todas as suas etapas e, afastar as exigências contidas no edital a fim de acatar o presente recurso em análise seria, certamente, incorrer em ilegalidade e improbidade.

Desta feita, a manifestação desta parecerista é pela manutenção do resultado do processo nos seus devidos termos e pelo improvimento do recurso interposto, pelos motivos acima expostos.

É o que nos parece, s.m.j.

Rio Negro, 11 de dezembro de 2017.


Patricia Finamori de Souza Koschinski

Procuradoria Municipal

Matrícula 19186 OAB/PR 57727